



	GOVERNADOR Wilson José Witzel
	VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>André Luis Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i> SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Lucas Tristão</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <i>Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda</i> SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Delegado Marcus Vinicius Braga</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Edmar Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Fernanda Titonel de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bornier</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otavio Leite</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Hormindo Bicudo Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Jorge Gonçalves da Silva</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	3
Governo e Relações Institucionais.....	4
Fazenda.....	4
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	14
Infraestrutura e Obras.....	14
Polícia Militar.....	14
Polícia Civil.....	15
Administração Penitenciária.....	16
Defesa Civil.....	17
Saúde.....	18
Educação.....	18
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	22
Transportes.....	22
Ambiente e Sustentabilidade.....	23
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	23
Cultura e Economia Criativa.....	23
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	23
Esporte, Lazer e Juventude.....	23
Turismo.....	23
Cidades.....	23
Controladoria Geral do Estado.....	23
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	23
Vitimados.....	23
Trabalho e Renda.....	23
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	23
Procuradoria Geral do Estado.....	23
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	24
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	24

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo,
Parte I-B - Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8741 DE 02 DE MARÇO DE 2020

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A ALA DE COMPOSITORES DO GRÊMIO RE-CREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTAÇÃO PRIMEIRA DE MANGUEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Ala de Compositores do Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador

Projeto de Lei nº 436/19
Autoria da Deputada: Dani Monteiro

Id: 2240418

LEI Nº 8742 DE 02 DE MARÇO DE 2020

ESTABELECE PRAZO PARA DESBLOQUEIO PELAS OPERADORAS DE INTERNET FIXA E MÓVEL NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 100 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM - e de conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal - SMP - ficam obrigadas a procederem o desbloqueio de contas no prazo máximo de 24 horas, após o pagamento da respectiva fatura em atraso.

§ 1º - A regra de que trata o caput deste artigo será aplicada, inclusive, nas hipóteses de celebração de acordo, sendo considerada para o desbloqueio o pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O prazo de que trata o caput terá início com a efetiva comunicação pelo consumidor.

Art. 2º - As operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM - e de conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal - SMP - deverão disponibilizar canal ao consumidor que possibilite a comprovação do pagamento da fatura em atraso, tais como:

I - endereço de e-mail próprio;

II - espaço específico no site;

III - aplicativo de mensagens instantâneas;

iv - Outro meio que possibilite o envio do comprovante de pagamento.

Art. 3º - É facultado à operadora disponibilizar canal telefônico para informação de pagamento pelo consumidor.

Parágrafo Único - O consumidor que informar indevidamente o pagamento da fatura, além de sofrer novo bloqueio de sua linha, perderá o direito de trata o artigo 1º pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com a multa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2592, de 25 de julho de 1996.

Art. 5º - A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador

Projeto de Lei nº 2478/17
Autoria do Deputado: André Ceciliano

Id: 2240419

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.958 DE 02 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO S/A - SERVE "EM LIQUIDAÇÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/090/3/2017,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, que institui o Programa Estadual de Desestatização - PED;

- o disposto no Decreto nº 22.231, de 31 de maio de 1996, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Empresa Estadual de Viação - SERVE;

- o disposto na Lei nº 3.475, de 06 de outubro de 2000, que autoriza o Poder Executivo a extinguir as sociedades controladas pelo Estado e que se encontrem em processo de liquidação;

- que, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.475, de 06 de outubro de 2000, o Estado do Rio de Janeiro sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações da sociedade extinta; e

- o disposto no Decreto nº 27.797, de 23 de janeiro de 2001, que regulamenta a Lei nº 3.475, de 06 de outubro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º - Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO S/A - SERVE, empresa pública unipessoal, controlada pelo Estado do Rio de Janeiro, com base na autorização contida na Lei nº 3.475 de 06 de outubro de 2000.

Art. 2º - Caberá à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ a representação nas ações judiciais nas quais a EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO S/A - SERVE seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e nos processos extrajudiciais, para fins de representação do Estado do Rio de Janeiro, na condição de sucessora da empresa em seus direitos e obrigações.

§ 1º - Compete ao liquidante encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Assessoria de Empresas em Liquidação - AEL, a atualização do acervo judicial da empresa, elencado no Primeiro Aditivo ao Convênio nº 01/2016, de 27 de julho de 2017, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, e a Empresa Estadual de Viação - SERVE "Em Liquidação".

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ, como patrona, está autorizada a peticionar em juízo, comunicando a extinção da SERVE e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ.

Art. 3º - Fica a Assessoria de Empresas em Liquidação - AEL responsável pela guarda dos acervos documentais que compõem os arquivos da empresa, observando a correta temporalidade dos documentos para fins de descarte, contendo:

I - as obrigações contábeis como livro diário, livro razão, livro de balancetes e movimentação contábil devidamente organizada em ordem cronológica;

II - as obrigações acessórias fiscais do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped;

III - fichas e/ou livros de ex-funcionários, relação de FGTS, RAIS e demais documentos referentes à pessoal.

IV - quadro demonstrativo dos haveres e dos créditos inadimplidos e vincendos de responsabilidade da empresa;

V - instrumentos contratuais originais ou outros documentos comprobatórios, nos quais se estabeleçam de modo inequívoco os valores e as datas de posicionamento dos haveres e dos créditos;

VI - declaração expressa do liquidante na qual reconhece a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos montantes dos haveres e dos créditos, em especial quanto à inaplicabilidade da prescrição ou da decadência, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

VII - outros documentos relacionados aos haveres e aos créditos, se houver.

§ 1º - Compete ao liquidante encaminhar à Assessoria de Empresa em Liquidação - AEL todos os arquivos e acervos documentais, relacionados nos itens deste artigo.

§ 2º - No âmbito de sua competência, a Assessoria de Empresas em Liquidação - AEL poderá dispor sobre as normas complementares ao disposto neste artigo.

Art. 4º - Fica a Secretária de Estado de Fazenda - SEFAZ como órgão responsável para ultimar os direitos e obrigações da empresa extinta, emitindo normatização que permita a contabilização dos registros necessários.

§ 1º - O orçamento da extinta SERVE com Programa de Trabalho 26.122.0002.0467 - Despesas Obrigatórias de Caráter Primário, Fonte 100, destinado às obrigações judiciais será cancelado para realocação dos recursos orçamentários da sociedade ora extinta, com o objetivo de cobrir o passivo remanescente.

§ 2º - Os haveres financeiros da extinta SERVE serão creditados diretamente nos cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro, através da Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE.

Art. 5º - O liquidante promoverá o cancelamento da inscrição da empresa extinta nos registros competentes Estadual, Federal e demais órgãos que se fizer necessário, na forma do inciso IX do art. 210 da Lei nº 6.404/1976 e do §3º do art. 51 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2240423

DECRETO Nº 46.959 DE 02 DE MARÇO DE 2020

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpido no artigo 37 da Constituição Federal;

- a necessidade de se observar o artigo 6º do Decreto nº 46.544/2019 e o art. 1º do Decreto nº 46.564/2019;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- que a presente reforma não acarretará em aumento de despesa; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,